



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.004363/96-82
Recurso nº. : 113.086
Matéria : IRPJ e IRF - Ex.: 1989
Recorrente : CONSTRUTORA OAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 de julho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.518

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS - devem ser excluídas do valor tributado as despesas com mão-de-obra, comprovadas mediante apresentação de documentos hábeis.

IRPJ - CAUÇÕES E RETENÇÕES CONTRATUAIS - Comprovado o erro na escrituração da contribuinte e a inexistência da caução contabilizada, torna-se insubsistente a exigência de reconhecimento de receita de variação monetária ativa sobre os valores contabilizados indevidamente.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO EX OFFICIO - REABERTURA DA AÇÃO FISCAL - A reabertura de ação fiscal, mediante autorização da autoridade competente, deve ser formalmente cientificada ao contribuinte, caso contrário o sujeito passivo readquire a espontaneidade. Tendo o contribuinte recolhido o imposto e acréscimo legais, de acordo com a primeira autuação, antes da lavratura do auto de infração complementar, revela-se improcedente o agravamento da multa.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador do crédito tributário ou a título de juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1988 - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre o IRF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA OAS LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 930.426.968,89 (Cz\$ 384.427.076,90 + Cz\$ 545.999.891,99); excluir o agravamento da multa de lançamento *ex officio*; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Edson Vianna de Brito, Márcio Machado Caldeira, Antenor de Barros Leite Filho, Sandra Maria Dias Nunes, Silvio Gomes Cardozo, Neicyr de Almeida e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82
Acórdão nº : 103-19.518

Recurso : 113.086
Recorrente : CONSTRUTORA OAS LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA OAS LTDA., CGC 14.310.577/0001-04, recorre da decisão de primeira instância proferida pela Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou parcialmente procedente as exigências tributárias consubstanciadas nos autos de infração e seus demonstrativos, às fls. 02 a 12, 55 a 59 e 115 a 132, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte, exercício de 1989, ano-base de 1988, no valor equivalente a 13.086.685,37 UFIR, discriminado às fls. 125 e 128, inclusos os consectários legais.

Este processo foi desmembrado do processo nº. 10580.009646/93-31, que contém o recurso *ex officio*, protocolizado neste Conselho sob nº. 112.693, interposto pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, tão somente para trâmite do recurso voluntário impetrado pelo sujeito passivo, em observância ao disposto na Portaria SRF nº. 4.980/94.

Consoante Termo de Verificação Fiscal, às fls. 13 a 34, a Fiscalização apurou diversas irregularidades à legislação do Imposto de Renda a saber:

1.1 - omissão de receitas por falta de comprovação de valores contabilizados a títulos de adiantamentos de clientes;

1.2.1 - omissão de receitas referente a variação monetária de empréstimo compulsório à Eletrobrás;

1.2.2 - omissão de receitas referente a variação monetária sobre a movimentação das contas "Cauções e Retenções Contratuais";

2.1.1 - postergação de receita de variação monetária ativa de empréstimo à empresa "Ecomati";

2.1.2 - postergação de receita de variação monetária ativa referente a conta "Cauções e Retenções Contratuais - Santista Ind. Têxtil de Sergipe";

2.1.3 - postergação de receita referente a diferimento contábil indevido do resultado de diversas obras;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

2.1.4 - antecipações não reconhecidas como receitas;

2.1.5 - postergação de receita da obra "Canal Maceió";

2.2.1 - antecipação de despesas com seguros;

2.2.2 - postergação do pagamento de imposto caracterizada pela contabilização como despesa na conta "Estudo de Obras" de adiantamento efetuado a empresa Bureau Gráfica e Editora Ltda.;

2.2.3 - postergação do pagamento de imposto caracterizada pela antecipação de custos referentes a aquisição de materiais junto à empresa Master S.A. Tecidos e Plásticos e Master Ind. Plástica de Camaçari S.A.;

2.2.4 - constituição indevida de Provisão para Devedores Duvidosos;

2.2.5 - redução indevida do Lucro Real referente a provisão para devedores duvidosos sobre valores a receber de órgãos públicos;

3.1.1 - glosa de despesas cuja necessidade e efetividade não foram comprovadas;

3.1.2 - glosa de despesas financeiras não necessárias;

3.2 - glosa de despesas não comprovadas;

3.3 - glosa de despesas referente a bens de natureza permanente (ativo);

4 - glosa de custos superestimados;

5 - falta de adições ao Lucro Real de resultados com entidades governamentais;

6 - compensação indevida de prejuízos fiscais.

O enquadramento legal das infrações imputadas à Contribuinte encontram-se regularmente transcrito em termo anexo ao auto de infração.

Cientificada dos autos de infração em 20/12/93, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 61 a 113, protocolada em 14/01/94, contestando parcialmente o feito fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

Em consequência da Representação Fiscal nº. 06/94, fls. 114, foi reaberta a ação fiscal para, mediante auto de infração complementar (fls. 115 a 132), agravar a multa de lançamento *ex officio* de 50% para 150%, incidente sobre parcela de custos no valor de Cz\$ 32.500.000,00, já glosados quando da lavratura do primeiro auto de infração, em virtude de posterior constatação, em diligência, de que os referidos custos foram apropriados com base em notas fiscais emitidas por empresas inidôneas.

Intimada do agravamento da multa, a contribuinte apresentou impugnação complementar em 13/06/94, fls. 133 a 136, contestando a elevação da multa. Alegou, em preliminar, que o imposto devido e respectiva multa (50%) foram pagos antes da emissão do auto de infração complementar, circunstância em que a base de cálculo da nova multa teria sido reduzida a zero. No mérito, a contribuinte asseverou que a fraude não foi comprovada.

A decisão de primeira instância, fls. 137 a 191, manteve parcialmente a exigência, estando assim ementada:

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Cabe o indeferimento fundamentado do pedido de diligência quando a autoridade julgadora considera-o prescindível e está formulado em desacordo com o art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - ADIANTAMENTO DE CLIENTES

Caracteriza omissão de receita a falta de comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário registrado como valores entregues, antecipadamente, a clientes.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Computam-se na apuração do resultado do exercício, somente os custos e despesas que forem documentalmente comprovadas e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora.

SUPERESTIMAÇÃO DE CUSTOS

Cabe a glosa de custos calculados a maior quando da baixa de ativo financeiro (ouro), em desacordo com as normas que regem a matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82
Acórdão nº : 103-19.518

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS OU DESPESAS

Procede a glosa de valor contabilizado como despesa operacional referente a aquisição de bem integrante do Ativo Permanente Imobilizado.

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO NECESSÁRIAS

A manutenção de adiantamentos a fornecedores no ativo do contribuinte não autoriza a glosa de despesas financeiras decorrentes de empréstimos bancários, quando não caracterizada operação cruzada.

**OMISSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ELETROBRAS**

Incide variação monetária ativa sobre os valores pagos à ELETROBRAS, a título de empréstimo compulsório.

CAUÇÕES E RETENÇÕES

É devida a variação monetária ativa sobre a movimentação de valores registrados no Ativo, a título de " Cauções e Retenções", constantes da escrita contábil mantida em conformidade com a legislação comercial e fiscal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Cabe a revisão, de ofício, da compensação de prejuízo efetuada pelo contribuinte quando, em ação fiscal, apura-se matéria tributável.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS

Descabe o lançamento com base na apropriação indevida de custos, se o contribuinte logra provar a destinação e uso do material adquirido.

**POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO
INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO
APROPRIAÇÃO A MENOR DE LUCRO DIFERIDO**

Cabe a apropriação, de ofício, de lucro diferido relativo a contratos de longo prazo com entidades governamentais.

Cabe a tributação de receitas proporcionais aos custos incorridos em obras de execução a longo prazo, reconhecida no exercício subsequente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

O diferimento de lucro decorrente de contratos celebrados com pessoa jurídica de direito público é faculdade prevista na IN/SRF nº 46/89.

ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS

Caracteriza a postergação do pagamento de tributos a despesa escriturada com inobservância do regime de competência de exercício.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Inexistindo vedação legal à época do fato gerador, cabe a constituição da Provisão para Devedores Duvidosos sobre valores a receber decorrentes de receitas transferidas para conta de "Resultado de Exercício Futuro".

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA

Considera-se como lucro automaticamente distribuído, a receita omitida e a redução indevida do lucro.

A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente.

A alíquota aplicável aos lucros distribuídos automaticamente é de 25% prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Comprovada a intenção dolosa da empresa, em reduzir o lucro tributável do exercício, procede o agravamento da multa lançada pelo Fisco.

APLICAÇÃO DA TRD

É cabível a aplicação da TRD acumulada aos tributos e contribuições lançados e cobrados pela Fazenda Nacional.

**AÇÃO FISCAL IMPUGNADA PARCIALMENTE
PARTE IMPUGNADA PROCEDENTE EM PARTE"**

Consoante Quadro Demonstrativo do Resultado do Julgamento, às fls. 189, a Contribuinte deixou de impugnar os seguintes itens autuados:

1.1 - omissão de receitas por falta de comprovação de valores contabilizados a títulos de adiantamentos de clientes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

1.2.1 - omissão de receitas referente a variação monetária de empréstimo compulsório à Eletrobrás;

1.2.2 - omissão de receitas referente a variação monetária sobre a movimentação das contas "Cauções e Retenções Contratuais" (impugnado parcialmente - valor não contestado Cz\$ 208.276.048,98);

2.1.1 - postergação de receita de variação monetária ativa de empréstimo à empresa "Ecomati";

2.1.2 - postergação de receita de variação monetária ativa referente a conta "Cauções e Retenções Contratuais - Santista Ind. Têxtil de Sergipe";

2.1.4 - antecipações não reconhecidas como receitas;

2.1.5 - postergação de receita da obra "Canal Maceió";

2.2.1 - antecipação de despesas com seguros;

2.2.2 - postergação do pagamento de imposto caracterizada pela contabilização como despesa na conta "Estudo de Obras" de adiantamento efetuado a empresa Bureau Gráfica e editora Ltda.;

3.1.1 - glosa de despesas cuja necessidade e efetividade não foram comprovadas (impugnado parcialmente - valor não contestado Cz\$ 18.283.331,90);

3.2 - glosa de despesas não comprovadas (impugnado parcialmente - valor não contestado Cz\$ 85.731.539,37);

3.3 - glosa de despesas referente a bens de natureza permanente (ativo);

4 - glosa de custos superestimados;

5 - falta de adições ao Lucro Real referente a resultados com entidades governamentais;

6 - compensação indevida de prejuízos fiscais.

A base tributável, referente aos itens não impugnados perfaz o total de Cz\$ 5.705.654.951,21.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente a tributação dos seguintes itens:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

1.2.2 - omissão de receitas referente a variação monetária sobre a movimentação das contas "Cauções e Retenções Contratuais" (valor mantido - Cz\$ 545.999.891,88);

3.2 - glosa de despesas não comprovadas (valor mantido - Cz\$ 394.338.580,08).

Os seguintes itens foram exonerados pelo julgador singular na parte impugnada:

2.1.3 - postergação de receita de referente a diferimento contábil indevido do resultado de diversas obras;

2.2.3 - postergação do pagamento de imposto caracterizada pela antecipação de custos referentes a aquisição de materiais junto às empresa Master S.A. Tecidos e Plásticos e Master Ind. Plástica de Camaçari S.A.;

2.2.4 - constituição indevida de Provisão para Devedores Duvidosos;

2.2.5 - redução indevida do Lucro Real referente a provisão para devedores duvidosos sobre valores a receber de órgãos públicos;

3.1.1 - glosa de despesas cuja necessidade e efetividade não foram comprovadas (valor excluído - Cz\$ 238.886.994,44);

3.1.2 - glosa de despesas financeiras não necessárias;

3.2 - glosa de despesas não comprovadas (valor excluído - Cz\$ 228.179.161,51).

Conforme Quadro Demonstrativo nº. 2, às fls. 190, do total da exigência de IRPJ lançado, no montante equivalente a 2.396.937,69 UFIR, foi mantida pela decisão de primeira instância exigência equivalente a 102.923,88 UFIR, tendo sido exonerado IRPJ no montante equivalente a 1.802.956,11 UFIR.

Quanto ao IR - Fonte, Quadro Demonstrativo nº. 3, às fls. 191, do total de 54.102,14 UFIR de imposto lançado, foi mantida exigência equivalente a 37.427,83 UFIR e exonerada quantia equivalente a 12.120,39 UFIR.

A Contribuinte tomou ciência da decisão em 27/02/96 conforme documento de fls. 192, tendo interposto recurso voluntário, fls. 195 a 209, em 27/03/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004363/96-82
Acórdão nº : 103-19.518

Passo a resumir os principais tópicos relativos às parcelas mantidas do Auto de Infração, procurando dar um ordenamento que propicie uma melhor visão das matérias em lide e dos argumentos apresentados pela contribuinte no recurso voluntário:

I - ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

No item 3.2, do Termo de Verificação Fiscal, mencionado, dizem os autuantes:

"Conforme Termos de Intimação nº 12 e 15 e de Reintimação nº 2 e 3 (anexos às fls. 74, 203, 207 e 213), foi solicitado à fiscalizada que comprovasse com documentação hábil e idônea registros de despesas contabilizadas no ano-base de 1988. Não tendo sido apresentada até a presente data a documentação correspondente aos registros constantes do Quadro Demonstrativo nº 14, anexo às fls. 194, será glosado o valor de Cz\$ 708.249.280,96, referente ao total dos itens contabilizados como despesas e não comprovados documentalmente."

A capitulação legal fundamentou-se nos artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, II, do RIR/80.

Importa observar que do total glosado de Cz\$ 708.249.280,96, já foi excluída a parcela de Cz\$ 228.179.161,51 na decisão de primeira instância, em virtude de diversos comprovantes anexados aos autos. A contribuinte entendeu ser devida parte da glosa, no valor de Cz\$ 85.731.539,37. Assim, restou mantida na decisão de primeira instância a tributação sobre o valor de Cz\$ 394.338.580,08, por falta de comprovação.

Razões do recurso voluntário

A contribuinte reitera sua afirmação sobre a dificuldade de localizar os documentos contábeis, face a descentralização dos arquivos da empresa, entretanto, conforme relação constante do Anexo 01, encaminha a documentação comprobatória das operações realizadas pela autuada referente aos quesitos de nºs. 2, 3, 4, 6 e 26 a 40 do Quadro Demonstrativo nº. 14 do Termo de Verificação Fiscal, datado de 20/12/93.

Segundo a contribuinte, tais provas deitam por terra a exigência fiscal indevida, devendo ser retirado da base tributável o montante remanescente, neste item, de Cz\$ 394.338.580,08.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

No que diz respeito aos quesitos 3, 4 e 6, que se referem às folhas de pagamentos, a apropriação contábil foi efetuada da seguinte forma:

<u>Nº da Conta</u>	<u>Título da Conta</u>	<u>Fl. Razão</u>	<u>Fl. Diário</u>	<u>Nº do Diário</u>	<u>valor Cz\$</u>
32.01.01.0002-9	Ordenados e Salários	6.609	101	39	82.702.842,28
32.01.02.0057-A	Outras Despesas Gerais	7.199	101	39	46.829.982,49
	Total da Folha (quesito 3)				129.532.824,77
32.01.01.0002-9	Ordenados e Salários	6.610	435	39	107.759.787,64
32.01.02.0057-A	Outras Despesas Gerais	7.203	449	39	54.609.707,03
	Total da Folha (quesito 4)				162.369.494,67
32.01.01.0002-9	Ordenados e Salários	6.611	220	40	134.686.420,19
32.01.02.0057-A	Outras Despesas Gerais	7.206	203	40	69.535.348,79
	Total da Folha (quesito 6)				204.221.768,98

II - ITEM 5 DO AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS
REFERENTE A VARIAÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS DE
"CAUÇÕES E RETENÇÕES CONTRATUAIS".

No item 1.2.2 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 15, foi descrita a seguinte irregularidade:

"Omissão de receita de variação monetária ativa relativa à movimentação da conta nº 110401 - "Cauções e Retenções Contratuais", conforme Quadros demonstrativos nº 02 a 07, em anexo, às fls. 35 a 40 e cópias do Iv. Razão (docs. fls. 283 a 396)."

A capitulação legal fundamenta-se nos artigos 157 e § 1º, 175, 254, I e 387, II, do RIR/80.

Do valor tributado no importe de Cz\$ 754.275.940,86 a contribuinte deixou de impugnar a parcela de Cz\$ 208.276.048,98, tendo estabelecido lide quanto à verba de Cz\$ 545.999.891,88.

Em sua decisão, a autoridade julgadora de primeira instância fez o seguinte pronunciamento, para embasar a manutenção do feito fiscal:

"É muito estranho que uma empresa, dita de grande porte, mantenha e reconheça a existência de um 'ativo fictício', cuja baixa foi efetivada 'como estorno da receita em, 31.12.91'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10580.004363/96-82
Acórdão nº : 103-19.518

Este fato é reconhecido como um insubsistência ativa, cujo reflexo se faz sentir no patrimônio líquido da empresa, gerando, indevidamente, saldo devedor de correção monetária de balanço.

Maior estranheza nos causa, ter, a autuada, feito alusão às normas do art. 186, da Lei n. 6.404/76 e, contrariamente, ter procedido a baixa do 'ativo fictício', contra conta de resultado, em período distinto da ocorrência do evento, mostrando, dessa forma desconhecimento e desrespeito ao princípio da competência de exercício, previsto no mesmo mandamento legal por ele citado, que, no seu art. 177, reza:

'a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com observância dos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.'

A seu turno, o art. 171 do RIR/80 observa que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução constitui fundamento para lançamento de imposto se disto resultar redução indevida de lucro real, em qualquer período-base.

A prevalecer as razões do impugnante, mister se faria reconhecer o seu procedimento com redutor do resultado do período (1991), portanto, passível de tributação. Como se trata de mera hipótese, não adentraremos nesta questão. Fica, apenas, o registro da incoerência apontada pelo contribuinte.

Embora conteste a exigência tributária sob a ótica de inexistência dos créditos, objeto da atualização monetária, cobrada de ofício, o contribuinte não faz prova de suas alegações. Muito pelo contrário, evoca, inclusive, caducidade dos fatos geradores ocorridos até 31.12.87, neles incluídos, a suposta quitação dos créditos em tela, junto a contratante e o duplo registro da receita, como alegado pelo próprio.

Caso o contribuinte desejasse respaldar a tese de sua defesa, apresentaria, mesmo caduco para fins fiscais, os registros das operações inerentes e necessários à solução da presente lide. Ademais, a caducidade do direito de efetuar o lançamento, diz respeito à FAZENDA NACIONAL, não se constituindo em elemento impeditivo que não possa o contribuinte provar a sua contestação.

Outrossim, às cópias do livro Razão, fls. 1760 a 1769, alegadas como provas pela impugnante, dizem respeito ao aludido estorno, que em nada comprova ou elide a apuração fiscal.

O procedimento fiscal embasou-se nos registros contábeis mantidos pela autuada, conforme demonstrado no Quadro Demonstrativo n. 02, fls. 35 e cópias do livro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

Razão, fls. 281 a 291 e do contrato avençado pela autuada e a CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA.

O art. 174 do RIR/80, dispõe que:

'a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração...'

Desse modo, os autuantes, através dos registros contábeis mantidos pela fiscalizada, apurou a referida omissão, provando a irregularidade detectada através destes mesmos registros.

O impugnante, com o fito de eximir-se da presente exigência alega a inexistência dos créditos, objeto da atualização monetária, pondo a mostra possível inconsistência de sua contabilidade.

O parágrafo 1º, do mencionado art. 174, determina:

'A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definido em preceitos legais.

O seu parágrafo 2º. reza: "Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

Como a autuada argúi inveracidade dos fatos registrados na sua contabilidade, compete a ela, o ônus da prova.

.....
Desse modo, a prova que embasou o presente lançamento consta dos autos, enquanto a que, supostamente, contraporía o feito fiscal, inexistente.

Conseqüentemente, é devida a manutenção da ocorrência da omissão de receitas de variações monetárias ativas, no valor de Cz\$ 545.999.891,88."

Razões do recurso voluntário

Passo a transcrever os argumentos apresentados pela contribuinte quanto a este item:

"Somente uma razão justifica os enganos, contradições e paradoxos cometidos pela autoridade julgadora ao decidir a questão retro transcrita, a nosso ver o cansaço pela quantidade de situações que envolveram os processos de exigência fiscal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

movidos contra a autuada, pois nos vimos as voltas com a mesma situação, e, no nosso caso, ainda não cessaram os efeitos da covarde devassa de que fomos vítimas.

Contudo, inobstante as extensas justificativas proferidas pelo julgador, entendemos fartamente justificadas as razões para o nosso inconformismo ante a exigência descabida e arbitrária formulada nos autos.

Inicialmente, cabe referir que o fato de uma empresa ser de grande ou pequeno porte não exclui a possibilidade de ocorrência eventual de erros, sejam também eles de pequeno ou grande porte.

Aliás, a ocorrência de grandes erros pode ser medida no presente processo, tendo em vista que restou mantida pequena parte da exigência inicial, provida que foi a maior parte da impugnação.

No caso da autuada, infelizmente, o erro ocasionou perdas representadas pela antecipação de receitas, pois o registro de um ativo inexistente teve como contrapartida o reconhecimento de receitas igualmente inexistentes numa das duas situações a seguir:

- se o ativo foi recebido sem registro em contrapartida à conta que registrava o crédito, foi ele reconhecido como receita, ignorando-se que a contabilização inicial do crédito já houvera reconhecido a receita em observância ao regime de competência;

- se o registro do ativo não teve razão para tal, evidenciou-se, no período-base da contabilização do ativo, uma contrapartida em conta de receita que não teve correspondência em fato real que implicasse no referido acréscimo patrimonial, gerando, em decorrência, o incremento do resultado no período-base da contabilização daquela receita.

O mais importante em tudo foi o fato de a autuada ter percebido o que se passava e providenciado o conserto da inexatidão patrimonial, o que foi feito com total observância das regras e princípios contábeis aplicáveis para situações como aquela.

Maior estranheza do que a demonstrada pelo julgador teve a autuada ao perceber que esperava-se que esta procedesse a baixa do "ativo fictício", como mencionado, no período-base em que ocorreu o evento. Ora, se o erro fosse percebido no período-base em que registrado o direito, que se percebeu indevido, a autuada teria procedido os ajustes necessários não somente para que não se evidenciasse uma situação inexistente, como também para evitar o incremento inoportuno da base de incidência do tributo.

O fato de a legislação estatuir que se deva observar o regime de competência para a determinação da base impositiva do imposto não invalida o procedimento adotado, pois os erros praticados, que evidenciem inobservância do referido regime, não devem ser perenizados e sim corrigidos pelos meios e instrumentos previstos sabiamente pelo legislador na mesma legislação comercial citada e acatados pela legislação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

Se assim não fosse, como justificar os artigos 167, especialmente o seu parágrafo 2º, 171 e 172 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450, de 1980?.

O julgador conhece os termos do artigo 171 do RIR/80, mas não aplicou seus entendimentos ao caso vertente, preferindo absorver a ilação incorreta de que o estorno do ativo contra conta de patrimônio líquido houvera provocado a redução da base de tributação do imposto de renda, o que provaremos mais adiante tratar-se de lamentável equívoco.

Importa ressaltar que, inobstante se pretenda desdenhar a escrituração da atuada, paradoxalmente esta é utilizada na sua inteireza, homologando-se sua validade e eficácia como probante dos atos e fatos acontecidos durante toda a vida da empresa, até porque, se não aceita sua autenticidade, certamente estaríamos diante do arbitramento dos seus lucros.

O fato de a atuada não ter apresentado a prova da origem do registro do ativo estornado não invalida o fato da sua inexistência, fato este que as próprias autoridades fiscais não lograram confirmar que existisse o crédito, em contraposição à afirmação da atuada que negou a sua existência.

Não infirmada a afirmativa da atuada de que o crédito era inexistente, e mantida a credibilidade e validade da escrituração contábil, torna-se, ao contrário do que diz o ilustre julgador, verídico o registro no que concerne à sua autenticidade, quando busca lograr tornar verdadeiros os seus dados patrimoniais.

A autorização legal para que as autoridades fiscais examinem a exatidão da escrituração das operações e a observância da legislação fiscal pelos contribuintes, não autoriza que aquelas exijam tributos inexistentes ou indevidos, pois não existe fato gerador em tese, a sua ocorrência deve ser embasada nos claros termos da legislação vigente.

Como bem disse o julgador, '... cabe a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º. Assim sendo, onde está a prova da inveracidade dos fatos registrados? Isto só se comprovaria se a autoridade lançadora exibisse concretamente provas de que o crédito existia, ainda que através de dados indiretos, inclusive prova material de contrato que previsse a sua existência ou o seu pagamento, na hipótese do mesmo não ter sido registrado.

Nada foi provado. Simplesmente contestou-se o estorno e deu-se ao mesmo o condão de criar um fato gerador de acréscimo patrimonial, justo o oposto do que o registro indicou, ou seja, se foi estorno de crédito o efeito foi, é e será, sempre, o de perda patrimonial, aliás representada na contrapartida que foi registrada em redução ao valor do patrimônio líquido.

Concordamos com o julgador, quando afirma que o julgador deve se ater ao que consta do processo e reconhecemos que isto ocorreu na sua parcela maior, mas entendemos que o mesmo pecou ao não seguir a risca o que afirmou, pois ainda que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

encontrando nos autos nada que confirmasse a existência do crédito estornado, preferiu manter o lançamento do crédito tributário como se devido fosse.

Diante de todo o exposto, de forma resumida o que se registrou contabilmente foi o seguinte:

1. Em 1986 a Construtora OAS Ltda. recebeu como adiantamento financeiro do contrato nº 6.000-78 com a CAGEPA o valor de Cz\$ 22.000.000,00, conforme comprova nas folhas em anexo dos Livros Diário e Razão e do contrato datado de 12/05/86 de nº 6.000-78;

2. O valor referido em 1 acima foi contabilizado indevidamente na conta de receita, conforme comprovado na escrituração contábil em anexo - Livros Razão e Diário;

3. A partir de 01/12/87 até 04/09/89, quando do efetivo pagamento dos serviços executados e faturados, objeto do contrato nº 6.000-78 com a CAGEPA, era procedida uma retenção de 10%, com o propósito de liquidar a parcela do adiantamento referido no item 1 acima, conforme relação das notas fiscais, folhas dos Livros e Diário Razão em anexo.

4. Os valores referidos no item 3 acima foram indevidamente contabilizados a débito da conta nº 11.04.01.0225-8 - Retenções Contratuais e a crédito da conta nº 41.02.01.0235-9 - Receita CAGEPA, juntamente com a parcela líquida do faturamento.

5. Na realidade à Autuada apropriou indevidamente a receita o adiantamento recebido em 1986 (item 1 acima), pela primeira vez, e quando das retenções do percentual de 10%, sobre os recebimentos das faturas (item 4 acima), pela segunda vez. Assim sendo, à Autuada na realidade antecipou receita e, conseqüentemente efetuou pagamento a maior de impostos. Ainda como decorrência da contabilização indevida, conforme devidamente comprovada pelas cópias do Razão e Diário em anexo, a Autuada não possuía nenhum ativo, ou seja, crédito de Retenções Contratuais junto a CAGEPA, não fazendo nenhum sentido a atualização monetária de um crédito inexistente.

6. Com o propósito de sanar as irregularidades contábeis acima descritas, em 31/12/91 a Autuada ao perceber a existência de um crédito indevido junto a CAGEPA, efetuou a regularização contábil ao creditar - zerar - a conta nº 1.01.02.005.012.001 - Retenções Contratuais CAGEPA e debitar a conta nº 4.01.01.004.001.001 RECEITA - OBRAS ENCERRADAS, sendo que essas afirmações estão devidamente comprovadas pelas folhas do Diário e Razão em anexo.

Toda a documentação acima referida consta da Pasta nº 20 anexa ao presente Recurso Voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

Não existe hipótese de fato gerador, nem explicação plausível para manutenção da exigência fiscal, restando tão-somente esperar-se que os lúcidos Conselheiros reconheçam a razão da autuada e fulminem a decisão proferida neste particular quesito."

III - AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO NO AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR.

Na decisão de primeira instância conclui-se pela manutenção da exigência da multa qualificada ou agravada, no percentual de 150%, sob o convencimento de que teria havido evidente intuito de fraude pela utilização de documentos inidôneos para comprovar despesas.

A multa em questão foi aplicada mediante a lavratura de auto de infração complementar em 13/05/94, fls. 115.

A Contribuinte mantém no recurso os mesmos argumentos contra a exigência esposados na impugnação inicial, ou seja, que o imposto devido e respectiva multa (50%) foram pagos antes da emissão do auto de infração complementar, portanto, a base de cálculo da nova multa reduziu-se a zero. No mérito, a contribuinte alegou que a fraude não foi comprovada.

IV - COBRANÇA DE JUROS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL - TRD.

A decisão de primeira instância manteve a exigência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a dezembro de 1991.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera os argumentos contra a exigência da TRD, lembrando que já existe jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes que fulmina aquela parcela de acréscimo sobre os créditos de natureza tributária devidos anteriormente à sua vigência.

V - ANEXOS.

- anexo 01, contendo as pastas de nº 01 a 19 - Item 3.2 (fls. 208 e 209);

- anexo 02, contendo a pasta nº 20 - Item 1.2.2 (fls. 210);

- anexo 03, pasta nº 21 - referente a razões aditivas do recurso voluntário, apresentadas em 05/11/96, a este Conselho de Contribuintes.

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 1395/1396, reiterando os termos da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004363/96-82
Acórdão nº : 103-19.518

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Passo a apreciar os argumentos da Contribuinte quanto aos itens mantidos pela decisão de primeira instância:

I - ITEM 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

A totalidade da matéria tributável ainda em litígio, neste item, no importe de Cz\$ 394.338.580,08, refere-se a despesas com pessoal.

Durante a fiscalização e também na peça impugnatória, a contribuinte afirmou que possuía comprovantes para tais despesas, mas que se deparava com dificuldade para localizá-los em seus arquivos, pelo que deixou de apresentá-los.

Decidiu bem a autoridade julgadora de primeira instância ao manter a glosa dessas despesas por absoluta falta de provas à época em proferido o julgamento singular.

Todavia, na fase recursal a contribuinte anexou 19 pastas de documentos, uma para cada sub-item, com vistas a comprovar a efetividade das aludidas despesas com pessoal.

Após minuciosa análise de todos os documentos trazidos aos autos conclui que a contribuinte logrou comprovar a parcela de Cz\$ 384.427.076,90 das despesas glosadas, conforme quadro a seguir:

Sub - item	Valor glosado Cz\$	Valor mantido (Cz\$)	Observação
2	20.061.000,00	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 1.
3	46.829.982,49	0,00	Folha de pagamento - crédito em conta corrente bancária (fls. 220 a 236). Despesa comprovada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

4	54.609.707,03	0,00	Folha de pagamento - crédito em conta corrente bancária (fls. 321 a 338). Despesa comprovada.
6	69.535.348,79	0,00	Folha de pagamento - crédito em conta corrente bancária (fls. 421 a 443). Despesa comprovada.
26	5.163.139,73	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 5.
27	7.964.214,51	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 6.
28	10.000.000,00	3.621.032,61	falta de assinatura dos recebedores (fls. 691 a 724).
29	7.301.140,15	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 8
30	15.202.206,52	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 9.
31	12.895.447,82	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 10.
32	16.659.788,80	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 11.
33	17.889.703,48	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 12.
34	27.550.079,25	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 13.
35	20.648.589,83	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 14.
36	23.167.608,35	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 15.
37	16.386.018,60	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 16.
38	9.850.751,17	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 17.
39	6.333.382,99	0,00	despesa comprovada no recurso voluntário, pasta 18.
40	6.290.470,57	6.290.470,57	falta de assinatura dos recebedores (fls. 1121 a 1128).
Total	394.338.580,08	9.911.503,18	Cz\$ 384.427.076,90 (Total exonerado)

Os comprovantes de pagamento de trabalhadores em canteiro de obra, de que tratam os documentos de fls. 691 a 724 e 1121 a 1128 (pastas 7 e 19), não podem ser aceitos por não conterem assinatura dos recebedores. Além disso, não foi trazido ao processo quaisquer outros documentos que comprovem que tais pessoas trabalharam nas obras nos períodos constantes das listagens de pagamentos, sendo também precária a identificação dos mesmos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82
Acórdão nº : 103-19.518

Portanto, deve ser mantida a glosa do valor de Cz\$ 9.911.503,18, provendo-se o recurso voluntário parcialmente, neste item, para excluir da tributação a verba de Cz\$ 384.427.076,90.

**II - ITEM 5 DO AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS
REFERENTE A VARIAÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS DE
"CAUÇÕES E RETENÇÕES CONTRATUAIS".**

Consoante Termo de Verificação Fiscal às fls. 15, das 06 (seis) contas que motivaram a autuação a contribuinte impugnou apenas 01 (uma), a de nº 1104010225-8, cuja contratante é a empresa CAGEPA.

Desde a impugnação a contribuinte vem alegando que incorreu em erro de contabilização, inexistindo o crédito junto a CAGEPA, entretanto, não apresentou provas de tal fato. A decisão de primeira instância manteve a tributação deste item justamente pela falta de provas do alegado.

Contudo, na fase recursal, a Contribuinte trouxe aos autos farta documentação, às fls. 1129 a 1391 e 1398 a 1459 (pastas 20 e 21), que comprovam indubitavelmente o erro contábil.

Na verdade, consoante contrato de fls. 1135 a 1146, cláusula quinta, a CAGEPA poderia efetuar antecipação financeira de 10% do valor global contratado, o que foi feito conforme confirmado pelo ofício de fls. 1407.

O adiantamento concedido, no valor de Cz\$ 22.000.000,00, em data de 31/10/86, foi regularmente contabilizado pela OAS, conforme cópias do Razão e Diário às fls. 1402 a 1405.

Pelo contrato (fls. 1138), o adiantamento seria deduzido dos pagamentos efetuados, pelo mesmo percentual, ou seja 10%, o que também foi efetuado conforme relação individualizada dos pagamentos realizados à OAS fornecida pela CAGEPA, às fls. 1408 a 1416, na qual está discriminado o valor das retenções. Conferindo-se os totais mensais da retenções da CAGEPA, com os valores lançados na conta 1104010225-8 (demonstrativo fiscal de fls. 36), chega-se à conclusão de que se tratam dos mesmos valores.

A contribuinte errou ao contabilizar as retenções em conta do ativo ao invés de deduzi-las do adiantamento recebido. Outro erro foi transferir o valor do adiantamento para o resultado do exercício do ano-base de 1986, conforme cópia do Razão às fls. 1402

Desta forma, a alegação de que o valor configurar-se-ia em "ativo fictício", fruto de um erro de contabilização, é pertinente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

Portanto, tem razão a contribuinte ao pleitear o cancelamento da tributação deste item, posto tratar-se de um crédito inexistente sobre o qual não poderia incidir variação monetária ativa, devendo ser excluída a matéria tributável litigiosa remanescente neste item, no importe de Cz\$ 545.999.891,88.

III - AGRAVAMENTO DA MULTA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO* NO AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR.

Contra o agravamento da multa de lançamento *ex officio* a contribuinte alegou, em preliminar, que efetuou o recolhimento do imposto lançado no auto de infração original antes da lavratura do auto complementar.

Para o reexame da questão faz-se necessário relembrar a ordem cronológica dos fatos:

- em 20/12/93, a contribuinte foi cientificada da lavratura do auto de infração original (fls. 02);

- na mesma data (20/12/93), a contribuinte foi notificada do encerramento da ação fiscal para o ano-base de 1988. No mesmo termo (fls. 60), a contribuinte foi informada que ação fiscal teria prosseguimento em relação aos anos base de 1989 a 1991;

- em 15/04/94, o Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador - BA autorizou a reabertura da fiscalização do ano-base de 1988 em face da representação fiscal de fls. 1967;

- em 29/04/94, a contribuinte recolheu o imposto de renda e demais encargos lançados no auto de infração, referente às glosas de despesas no valor total de Cz\$ 32.500.000,00, de que trata o item 3.1.1 do Termo de Verificação Fiscal, conforme cópias de DARF's, às fls. 2081 a 2088 do Processo 10580.009646/93-31;

- em 13/05/94, lavrou-se e foi cientificado à contribuinte o auto de infração complementar para exigência da multa qualificada de 150% sobre o imposto devido pela glosa das referidas despesas.

A decisão de primeira instância, às fls. 158, refutou as razões de defesa, nesta parte, argumentando que o recolhimento do imposto foi efetuado após a autorização para a reabertura da ação fiscal, portanto, a contribuinte havia perdido a espontaneidade.

Pela análise documental verifica-se que as autoridades fiscais deixaram de cumprir um procedimento essencial para suprimir a espontaneidade da contribuinte: o sujeito passivo não foi cientificado da reabertura da ação fiscal. O fato de a fiscalização ter



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

obtido a anuência da autoridade competente para reabrir a ação fiscal (fls. 114), por si só, não é suficiente.

Ora, a contribuinte foi formalmente notificada do encerramento da ação fiscal em relação ao ano-base de 1988, readquirindo, a partir daí, a espontaneidade quanto àquele período. Uma vez tendo recolhido o imposto lançado com os devidos acréscimos legais antes da retificação do auto de infração original e sem que tivesse sido cientificada da reabertura da fiscalização para tal retificação, extinguiu-se o crédito tributário pelo pagamento, não sendo mais possível o agravamento da multa relativamente ao item em comento.

As intimações lavradas em 31/01/94 e 15/04/94, constantes às fls. 1998 a 2001 e 2017 a 2018 do processo original, o de nº. 10580.009646/93-31, não podem ser tomadas como termos de reinício do procedimento, para os fins do § 1º. do artigo 7º. do Decreto nº. 70.235/72. Tais termos foram lavrados em continuidade da ação fiscal referente aos anos base de 1989 a 1991 e, além disso, em nenhum deles há comunicação expressa da reabertura da ação fiscal referente ao ano-base de 1988.

Em face ao exposto, entendo que devem ser acolhidas as razões de recurso, nesta parte, face à extinção da obrigação principal pelo pagamento, em data anterior à lavratura do auto de infração complementar, devendo ser exonerado o agravamento da multa de ofício.

IV - COBRANÇA DE JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD.

É pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que, por força do disposto no artigo 101 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional) e no § 4º. do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 4.567, de 04 de setembro de 1.942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora, a partir de 30 de julho de 1.991, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº. 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº. 8.218, de 29.08.91, entendimento este corroborado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº. CSRF/01-1.773, de 07 de outubro de 1.994, ao solucionar divergências a respeito do tema até então havidas entre algumas Câmaras.

Desse modo, deve ser excluído da exigência, no período de fevereiro a julho de 1991, o valor dos juros de mora que exceder ao calculado ao percentual legal de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º. do Código Tributário Nacional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.004363/96-82

Acórdão nº : 103-19.518

V - LANÇAMENTO REFLEXO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A exigência do Imposto de Renda na Fonte deve ser ajustada ao que foi decidido em relação ao IRPJ, uma vez que se trata de lançamento decorrente.

Em sua peça recursal, no título "Matérias objeto do recurso voluntário", às fls. 196, a contribuinte inclui entre as matérias recorridas o item 1 do auto de infração, correspondente ao subitem 1.1 do Termo de Verificação Fiscal (omissão de receitas-adiantamentos de clientes). Todavia, deixou de apresentar argumentos quanto a esta parte da exigência. Sendo assim, há que se confirmar a decisão de primeira instância, por seus fundamentados argumentos às fls. 185/186.

VI - CONCLUSÃO.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 930.426.968,89 (Cz\$ 384.427.076,90 + Cz\$ 545.999.891,99); excluir o agravamento da multa de lançamento *ex officio*; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 15 de julho de 1998.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER